



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.**

***“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz **SABER** que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária dirigida à autoridade administrativa competente, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito ou não os valores correspondentes aos créditos de natureza tributária ou não, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, na forma da lei.

Art. 2º - São competentes para conceder o parcelamento de débitos fiscais ou não, e expedir as respectivas guias de pagamento:

- I. A Prefeita Municipal;
- II. O Secretário de Controle e Gestão do Município;
- III. O Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, quando se tratar de crédito exclusivamente fiscal;

Art. 3º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, será acrescido de juros financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, a vencerem até o décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a parcela inicial paga no mês do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, não podendo, também, ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 5º - A "Certidão Negativa de Débitos" somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.

Art. 6º - Será emitida "Certidão Positiva de Tributos Municipais com efeito Negativo", quando, em relação ao Contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo:

I- cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II- que tenha sido objeto de parcelamento:

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da "Certidão Negativa de Débitos", ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o Art. 12.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressalvar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja dívidas de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento, acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na lei 6.830/80;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

II - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de 5(cinco) parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as conseqüências previstas no artigo anterior.

§1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vincendos por mais de 5(cinco) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, caso não haja a regularização de sua situação fiscal.

§2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável á época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º - Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional, bem como às regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nesse sentido, autorização para que seja compensado no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 - Na aplicação do disposto na presente Lei, admitir-se-á "assunção de dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal.

§ 1º No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente garantia real ou fidejussória, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URFs.

§ 2º No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URFs.

Art. 16 - parcelamento de créditos ajuizados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 17 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do coeficiente fixado pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários - SELIC, observado o seguinte:

I - débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento.

§ 1º A Secretaria de Controle e Gestão fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 18 – Fica substituída a tabela do anexo I, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), que trata da pauta de valores para cobrança de ITBI, pelas tabelas contidas na Lei Municipal nº 017/2009, de 01/12/2009, que tratam da Planta Genérica de Valores Rurais e da Pauta de Valores para Cobrança de ITBI e dá outras providências.

Art. 19 – Fica acrescida ao texto da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), a Seção VIII, artigo 196-A, que trata da *Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública*, com a seguinte redação:

#### Seção VIII

*Da Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública.*

**Art. 196-A** O contribuinte que deixar de pagar a contribuição para o custeio do serviço, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no seu vencimento, que coincide com o vencimento da fatura de energia elétrica e é vinculado à mesma, de acordo com o disposto na lei complementar nº 018/2008, ficará sujeito à:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido;

II - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 20 – O artigo 178, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 178** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto devido;

II – a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009.

*Eledir Barcellos de Souza*  
PREFEITA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz SABER que a Câmara Municipal APROVOU, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuízados ou a ajulizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária dirigida à autoridade administrativa competente, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito ou não os valores correspondentes aos créditos de natureza tributária ou não, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, na forma da lei.

Art. 2º - São competentes para conceder o parcelamento de débitos fiscais ou não, e expedir as respectivas guias de pagamento:

- I. A Prefeita Municipal;
- II. O Secretário de Controle e Gestão do Município;
- III. O Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, quando se tratar de crédito exclusivamente fiscal;

Art. 3º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, será acrescido de juros financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, a vencerem até o décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a parcela inicial paga no mês do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, não podendo, também, ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - A "Certidão Negativa de Débitos" somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.

Art. 6º - Será emitida "Certidão Positiva de Tributos Municipais com efeito Negativo", quando, em relação ao Contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II - que tenha sido objeto de parcelamento;

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da "Certidão Negativa de Débitos", ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o Art. 12.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressaltar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja dívidas de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisficidas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento, acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na lei 6.830/90;

II - para os débitos ajuízados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as consequências previstas no artigo anterior.

§ 1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vincendos por mais de 5 (cinco) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, caso não haja a regularização de sua situação fiscal.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional, bem como às regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito e maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nesse sentido, autorização para que seja compensado no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 - Na aplicação do disposto na presente Lei, admitir-se-á "Assunção de dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal.

§ 1º - No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente garantia real ou fidejussória, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URPs.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URPs.

Art. 16 - O parcelamento de créditos ajuízados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.



Art. 1º Fica VALE DA BENCAO - repasse de subsídio por mês, em 12 parcelas, o exercício 2.010.

Art. 2º As suplementadas se ne

Art. 3º Rev

Sant



Art. 1º Fica COMUNICAÇÃO VALE financeiro durante o ex e trinta e três centavo e cinco mil e duzentos re

Art. 2º As d suplementadas se nece

Art. 3º Revog

Santa R



Art. 1º Fica o R SANTA RITA DO PARDO N o exercício financeiro de sucessivas, totalizando R\$.



respectivos fatos geradores.

§ 3º - Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional, bem como as regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nesse sentido, autorização para que seja compensado no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 - Na aplicação do disposto na presente Lei, admitir-se-á "assunção de dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal.

§ 1º No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente garantia real ou fidejussória, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URPs.

§ 2º No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URPs.

Art. 16 - parcelamento de créditos ajustados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cobranças legais.

Art. 17 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do coeficiente fixado pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários - SELIC, observado o seguinte:

I - débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento.

§ 1º A Secretaria de Controle e Gestão fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendido a multa.

§ 3º Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 18 - Fica substituída a tabela do anexo I, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), que trata da pauta de valores para cobrança de IPTU, pelas tabelas anexas à Lei Municipal nº 017/2009, de 01/12/2009, que tratam da Pauta Benefícia de Valores Rurais e da Pauta de Valores para Cobrança de IPTU e de outras providências.

Art. 19 - Fica acrescentado ao texto da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), a Seção VII, artigo 198-A, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública, com a seguinte redação:

#### Seção VII

##### Da Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública:

Art. 198-A - É contribuinte que deixar de pagar a contribuição para o custeio do serviço, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no seu vencimento, que coincide com o vencimento da fatura de energia elétrica e é vinculado à mesma, de acordo com a disposto na lei complementar nº 018/2008, ficando sujeito a:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido;

II - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários - SELIC;

III - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 20 - O artigo 178, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 - A falta do pagamento no imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido;

II - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários - SELIC;

III - a cobrança de juros monetários à razão de 3% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de maio seguinte à sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, nos 15 de Dezembro de 2009.

Edir Serey da Souza  
PREFEITA MUNICIPAL

Art. 1º Fica o P.  
SANTA RITA DO PARDO M  
o exercício financeiro de  
sucessivas, totalizando R\$

Art. 2º As des  
suplementadas se necess

Art. 3º Revoga  
Santa Rita



O Presidente da Câmara Mu  
Luis Bacalá Ribeiro, no uso d

RESO

Artigo  
Rita do Pardo - Estado de M  
período de recesso parlamen

Artigo

I - Vere

II - Vere

III - Vere

Artigo 3  
Primeiro Vereador atenderá p  
fizer representar, devendo pa  
vlerem a ocorrer no período a